



APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 17.05.21

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Melise Liz
Anelise Liz
Presidente da
Câmara Municipal

PROJETO DE LEI

Autor: Toni Araujo -MDB

Encaminhamento: Poder Executivo de Mostardas

Data: 28/04/2021

Horário: 09:44

Exp: 015/2021

Jorge Amaro
Jorge Amaro
Vereador Progressistas

Dudu Verardi
Dudu Verardi
Vereador Progressistas

Exma. Sr.(a)

Anelise Liz dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Mostardas/RS

Dr. Luis
Dr. Luis
Vereador PSDB

Júnior Pereira
Júnior Pereira
Vereador PDT

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

27 de abril de 2021

"Dispõe sobre compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço e executantes de obras, e dá outras providências."

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a efetuar compensação de créditos tributários do Município com créditos dos contribuintes decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Toni Araujo
Toni Araujo
Vereador MDB

Art. 2º A compensação de que trata o artigo primeiro obedecerá aos seguintes requisitos:

Edinei Machado
Edinei Machado
Vereador Progressistas



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - Os créditos, tanto do Município quanto do sujeito passivo, devem estar vencidos;

II - Os créditos do sujeito passivo devem estar empenhados e liquidados, nos termos dos artigos 60 a 63 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização.

§ 1º Quando, no encontro de contas, existir saldo favorável ao Município, a diferença deverá ser paga pelo contribuinte, no ato ou em parcelas de valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), mediante termo de confissão de dívida ativa e compromisso de pagamento.

§ 2º Quando houver saldo em favor do contribuinte credor, o pagamento pelo Município será feito na forma e prazos que forem estabelecidos em termo de acordo específico para esse fim.

Art. 4º Para operacionalização do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a conceder a remissão total ou parcial de juros, correção monetária e multa moratória, relativamente aos créditos do Município, sempre que o crédito do sujeito passivo, em decorrência do ajuste, não tiver a incidência de juros, correção monetária e multa, ou em percentuais inferiores aos dos créditos municipais a serem compensados.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese de o crédito do sujeito passivo contra o Município ter vencido antes do crédito tributário do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A dispensa de juros, correção monetária e multa, relativamente ao crédito tributário do Município, somente será aplicada sobre o montante equivalente ao crédito do sujeito passivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mostardas-RS, 27 de abril de 2021.


Toni Araujo
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O vereador Toni Araujo, integrante da bancada do MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que estabelece normas para transação de débitos tributários mediante a execução de serviços e de obras de utilidade pública pelo sujeito passivo a favor do município de Mostardas e dá outras providências. O valor é composto por impostos e taxas não recolhidas ao tesouro municipal. São fartos recursos que deixaram de entrar ao longo dos anos, onerando os demais contribuintes, os quais acabam cobrindo essa queda na arrecadação. O problema necessita de atenção especial. Muitos mecanismos foram criados ao longo dos anos para tratar desse assunto. Além de cobranças administrativas e Cartório de Protestos, as cobranças judiciais por execução fiscal também são largamente utilizadas, o que acaba, na maioria das vezes, por sobrecarregar a Procuradoria do Município e o próprio Poder judiciário local em ações muitas vezes infrutíferas aos cofres públicos.

Ainda, é de se destacar que o mecanismo de sucessivas tentativas de recuperação de débitos tributários através de isenções de multas e abatimentos de juros, em que o Poder Executivo concede seguidamente utilizado, o que nem sempre repercute do modo esperado, posto que gera pouca adesão e acaba por desprestigiar os contribuintes adimplentes pontuais. Em resumo, a experiência pretérita primou sempre por mecanismos pecuniários para sanar dívidas. Nossa proposta aborda a questão de forma diferente, utilizando mecanismos não pecuniários já existentes na legislação tributária nacional, mas que ainda não tinham sido regulamentados no âmbito municipal. Imaginem, por exemplo, se fosse possível a uma empresa de prestação de serviços, com dívidas tributárias, poder regularizar sua situação fiscal oferecendo suas atividades em contrapartida ao município? Ou uma empresa de construção civil, na mesma situação fiscal, oferecer a reforma de uma praça, ou de um prédio, a manutenção de um espaço



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

público, em troca dessa dívida? A presente proposta de lei busca regulamentar esse tipo de transação, buscando no passivo tributário investimentos públicos reais para a cidade. Evidentemente, com a avaliação e concordância do ente público, que possui a palavra final no acordo. No presente projeto, estão contempladas as dívidas tributárias e não tributárias, em execução fiscal ou não, sendo todas passíveis de gerar acordos de, mesmo na fase administrativa da cobrança. Aliás, depende do contribuinte fazer a proposta, em qualquer momento, a qual será avaliada pelo setor competente da administração. Homologado o acordo, ele se torna um contrato administrativo e é fiscalizado e medido pela área técnica afim da prefeitura, na Secretaria Municipal responsável pelo serviço, obra ou recebimento do bem. Ele entra dentro do fluxo de gestão e fiscalização de contratos. Há outros exemplos no país. O Governo Federal, em 2020, editou a forma de transação para dívidas tributárias, com Lei Federal nº 13.988/2020, fruto da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, chamada de MP do Contribuinte Legal. No mesmo ano, o Município de São Paulo aprovou a Lei 17.324/2020, instituindo o programa de desjudicialização de conflitos, apostando em formas alternativas de solução de conflitos judiciais, incluindo, entre eles, a dívida tributária municipal, passível agora de transação. Desta forma, o processo de transação de dívidas tributárias é um caminho novo e seguro como forma de resolver o problema do passivo tributário no território nacional. Do ponto de vista constitucional, não há vícios na presente proposta. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) estabelece que lei ordinária poderá regulamentar os institutos da transação no Código Tributário Municipal, que é silente sobre o tema.

Portanto, há carência de regulamentação deste instituto em nosso município, de modo que a competência para legislar sobre o assunto recai sobre o município. A proposta não importa em renúncia de receitas, pois todo valor da dívida tributária será convertido em serviços, obras e bens ao município, com prévia avaliação e concordância do poder executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Não há, portanto, vício de iniciativa, pois é de competência concorrente. Estes são os motivos para encaminharmos o presente projeto de Lei, de modo que possa atender ao interesse público e compor, junto com outros mecanismos existentes, uma solução ao problema do passivo tributário no município, ao mesmo tempo em que buscar investimento.

Proposta do qual peço Nobres Pares apoio para aprovação desta importante proposição.


Toni Araujo
Vereador MDB